



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100862-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ALLAN EVANGELISTA DOMINGOS e Impetrante MATHEUS LUCENA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2100862-71.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrante: Matheus Lucena da Silva

Paciente: Allan Evangelista Domingos

Voto nº 5511

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DESCUMPRIU AS CONDIÇÕES IMPOSTAS, A DEMONSTRAR A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente, beneficiado com a concessão de liberdade provisória, deixou de cumprir as condições impostas.
2. O paciente voltou a ser preso por idêntica infração, demonstrando que não honrou a confiança nele depositada e que sua liberdade coloca em risco a ordem pública.
3. Ordem denegada.

1. Em favor de Allan Evangelista Domingos, o Dr. Matheus Lucena da Silva impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para a sua imediata libertação.

Informa que o paciente foi preso em flagrante, acusado de receptação e, em audiência de custódia, foi posto em liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares. Em razão do não cumprimento das condições impostas, foi revogada a liberdade e decretada novamente a prisão preventiva do paciente. Assevera que o paciente está sendo processado por crime cometido sem violência, não restando presente no caso o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, não há nos autos indicação de que ele tenha sido devidamente intimado dessas condições (fls. 01/05).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferida a liminar pleiteada (fls. 25) prestou informações a autoridade apontada como coatora, o

Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal Central. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 35/38).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que no dia 30 de novembro de 2024, ALLAN EVANGELISTA DOMINGOS, qualificado às fls. 17/18 e 29, por voltadas 1h55, na Rua da Passagem Funda, 650, Guaianases, nesta Capital/SP, conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime antecedente, consistente na motocicleta Yamaha/YS150 Fazer SED, cor azul, (emplacamento originalGIE8B27), pertencente a Daniel Belarmino da Silva, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 20.

Segundo apurado, a motocicleta descrita tinha sido roubada no dia 26 de novembro de 2024 de Daniel (fato objeto do boletim de ocorrência, fls.47/49).

Ocorre que no dia dos fatos enquanto Allan conduzia a referida motocicleta, sem placas (fotos, fls.23/28), foi por isso abordado por policiais militares, após desobedecer a ordem de parada (na rua Inácio Monteiro), fugindo em alta velocidade por diversas ruas, perdendo o controle da motocicleta e caiu no chão, no endereço citado.

Em consulta pela numeração do chassi, os policiais constataram ser a moto produto de roubo, e informalmente o condutor afirmou tê-la comprado pelo "Market Place". Em revista pessoal foi encontrada uma chave micha no seu bolso, que segundo ele usava para abertura do tanque de combustível. A ocupante da garupa da moto disse desconhecer ser a moto produto de crime (fls.13).

A vítima do roubo foi identificada e recuperou a moto (fls. 20).

Preso em flagrante, no interrogatório policial ALLAN manteve aversão, no sentido de que comprou a motocicleta já sem placas por R\$2.000,00 (fls.12)

As circunstâncias indicam a plena ciência da origem ilícita do bem.

A ordem não merece concessão.

Embora sede de audiência de custódia a liberdade provisória tenha sido concedida ao paciente pela Juíza de plantão, a prisão preventiva voltou a ser decretada depois de o paciente descumprir as condições que lhe foram impostas.

A alegação de que o paciente não foi devidamente cientificado das condições que deveria respeitar é falsa, desmentida pelo termo de audiência de fls.

34/35 e pelas certidões de fls. 38/39 e 40, todas as numerações dos autos originais. O descumprimento das cautelares demonstra sua ineficácia, pois além de colocar em risco a instrução processual, o paciente não honrou a confiança nele depositada. Tais circunstâncias bastariam para justificar a decretação da prisão preventiva.

Mas há mais.

Como se vê a fls. 110/112 dos autos originais, mesmo gozando do benefício da liberdade provisória, Allan voltou a ser preso pilotando motocicleta roubada. Sua liberdade, sem sombra de dúvida, oferece risco concreto tanto à ordem pública, como se infere por sua contumácia, quanto à instrução processual (pois segue foragido) e à eventual aplicação da lei penal.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip